



JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ESTÂNCIA

Processo nº201251500718

Ação..... Cobrança Securatória.

Reclamante:..... José Santos do Carmo

Reclamado:..... Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT

SENTENÇA

I- Relatório

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II- Fundamentação

Trata-se de Ação de Cobrança Securitária movida por José Santos do Carmo em face da **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** alegando, em suma, que foi vítima de acidente de trânsito, em 17/04/2010, no qual sofreu deformidade de caráter permanente e, por meio de solicitação administrativa, a seguradora ré apenas consignou a quantia de **R\$ 1.687,50 (mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, em 16/05/2011.

Requeru, então, a condenação da Requerida ao pagamento da diferença existente entre o valor pago e o determinado pela Lei nº 6.194/74, sobre 40 salários mínimos, pois a Lei nº 11.482/2007 é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos pessoais do Autor, relatório médico, relatório administrativo do valor pago pela seguradora e procuração. Trata a *vexatio quaestio* sobre a verificação da possibilidade de complementação do valor do seguro DPVAT devido pela reclamada à parte

Autora, observando a constitucionalidade da Lei nº 11.482/2007.

No que se refere à Lei nº 11.482/07, em que pese alguns posicionamentos acerca da sua inconstitucionalidade, entendo que ela observou o Princípio da Constitucionalidade. Analiso de modo a não encontrar vícios que maculem o ato, haja vista a alteração legislativa ter brotado de cotidianas discussões, visando dar maior transparência e adequação técnica às disposições legais relativas ao seguro DPVAT.

Noto que o eventual vício de inconstitucionalidade da Medida Provisória foi superado pela sua conversão em lei, conforme já reiteradamente afirmado pela Corte Suprema de Justiça deste País. Logo, não vislumbro, na espécie, o alegado vício apontado.

É que, também como reiteradamente vem proclamando o Excelso STF, a aferição da inexistência de pressupostos de relevância e urgência para a adoção de medidas provisórias somente se faz quando objetivamente evidenciada; outrossim, quando para sua análise, há que se fazer avaliação subjetiva, tal não é possível ao Poder Judiciário, sob pena de incorrer este em ingerência indevida em outro Poder, sendo tal confiado ao Chefe do Executivo que a expedirá a MP após a análise dos critérios de oportunidade e conveniência e, em segundo momento, ao Legislativo, quando de sua conversão em Lei.

Interessante esclarecer que não há um fundamento concreto para se defender qualquer violação aos preceitos constitucionais, em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois a referida lei fixa um valor máximo para a indenização do seguro DPVAT, sobretudo para os casos em que tal quantia não se apresenta irrisória ou desproporcional ao objetivo a que se destina.

De igual modo, infere-se que, ao limitar o valor da indenização a ser paga pelo seguro DPVAT, a Lei nº 11.482/2007 não nega o direito à reparação por danos materiais e morais, previsto no art. 5º, X da Constituição Federal, mas tão somente impõe um limite quantitativo, não vedando ou impossibilitando a respectiva correção e atualização monetária.

Registre-se que não há que se falar em inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 340, posteriormente convertida na Lei 11482/07, consoante alegado pelos autores/apelados, sob argumento de que não atende aos pressupostos de relevância e urgência, haja vista que não compete ao Poder Judiciário a apreciação de tais requisitos, mas sim ao Poder Executivo.

Assim vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, decidindo, recentemente, pela constitucionalidade da Lei nº 11.482/2007:

DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. I.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva

proporcionalidade. Precedentes. II.- Agravo Regimental improvido. AgRg no Ag 1341965 / MT. AGRAVO. REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2010/0146295-3. Ministro SIDNEI BENETI (1137). DJe 10/11/2010.

Nesse toar são recentes as decisões deste Tribunal, de relatoria da Des. Suzana Maria Carvalho Oliveira, Des. Maria Aparecida Santos Gama da Silva e Des. Marilza Maynard Salgado de Carvalho e Des. José Alves Neto, das quais eu me filio:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - RECIBO DE QUITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE REIVINDICAR O COMPLEMENTO DO VALOR DEVIDO - FIXAÇÃO DO QUANTUM DE ACORDO COM A LEI Nº 11.482/07 QUE ALTEROU A LEI Nº 6.194/74 - VIGÊNCIA À EPÓCA DO ACIDENTE - CONSTITUCIONALIDADE - INCOMPETÊNCIA DE AFERIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA E DISCRICIONÁRIO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE COMPLEMENTAR A INDENIZAÇÃO RECEBIDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1.060/50 - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO ? UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 3318/2010, 15ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, RELATOR, Julgado em 11/07/2011)

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. QUITAÇÃO PARCIAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DA INDENIZAÇÃO COMPLETA. APLICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, A, DA LEI Nº 6.194/74 - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 11.482/2007 - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - EVENTO DANOSO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.482/07 - PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) EM CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE E MORTE - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO SINISTRO - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS - DECISÃO UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 4495/2011, FREI PAULO, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DESA. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA, RELATOR, Julgado em 28/06/2011)

Processo Civil e Civil - Ação de Cobrança - Seguro Obrigatório (DPVAT) - Morte - Preliminar de falta de interesse de agir - Rejeitada - Aplicação da Lei nº 11.482/2007 - Princípio do Tempus Regit Actum - Valor da Indenização Previsto no Art. 3º da Lei nº 6.194/74 com a Redação dada pela Lei nº 11.482/2007 - Constitucionalidade - Pagamento do Seguro Efetuado - Diferença Indevida - Sentença Reformada.

II - Em se tratando de indenização de seguro obrigatório DPVAT, deve ser aplicada a lei em vigor na data do sinistro. Verificando que o acidente em tela ocorreu em julho de 2008, aplica-se ao presente caso o estabelecido no art. 3º, I da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.482/2007, a qual estabeleceu o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o caso de morte, conforme previsão do art. 8º da referida legislação, cuja constitucionalidade deve ser reconhecida;

III - Tendo os autores recebido a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não há que se falar em pagamento de qualquer diferença a título de indenização referente ao seguro obrigatório por morte, impondo-se, assim, a improcedência do pedido inicial;

IV - Recurso conhecido e provido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2418/2011, AQUIDABÃ, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO , RELATOR, Julgado em 09/05/2011).

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PRELIMINARES REJEITADAS - PLEITO DE NOVA PERICIA - DESNECESSIDADE - PAGAMENTO PARCIAL QUE CORROBORA COM A EXISTENCIA DA INVALIDEZ - ALEGAÇÃO DE PROPORCIONALIDADE - INSUBSISTENCIA - NÃO SE DISCUTE ACERCA DO GRAU DE INVALIDEZ - INCIDENCIA DA LEI 11482/2007 - TETO DE R\$ 13.500,00 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO POR MAIORIA. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 7199/2010, BOQUIM, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. JOSÉ ALVES NETO , RELATOR, Julgado em 15/02/2011)

Sem destoar do tema, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais vem decidindo:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº340/2006 CONVERTIDA NA LEI FEDERAL Nº 11.482/2007 - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE FUNDADO NA ALEGADA AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA SUA EDIÇÃO - AFERIÇÃO SUBJETIVA - INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. Em que pese a veracidade do argumento de que eventual vício de inconstitucionalidade da Medida Provisória não se supera pela sua conversão em lei, conforme já reiteradamente afirmado pela Corte Suprema de Justiça deste País, não se vislumbra, na espécie, o alegado vício apontado, desde que também como reiteradamente vem proclamando o Excelso STF, a aferição da inexistência de pressupostos de relevância e urgência para a adoção de medidas provisórias somente se faz quando objetivamente evidenciada; outrossim, quando para sua análise, há que se fazer avaliação subjetiva, tal não é possível ao Poder Judiciário, sob pena de incorrer este em ingerência indevida em outro Poder, sendo tal confiado ao Chefe do Executivo, que expedirá a MP após a análise dos critérios de oportunidade e conveniência e, em segundo momento, ao Legislativo, quando de sua conversão em Lei. Número do processo 1.0701.08.225996-4/002(1), Rel. Des.(a) GERALDO AUGUSTO, Data do Julgamento: 25/08/2010).

A alteração legal, ao estabelecer um valor certo e determinado para as indenizações, buscou dar clareza às operações do seguro DPVAT, proporcionando proteção à massa segurada, evitando custos demasiados ao consumidor. O que visava e conseguiu a Medida Provisória nº 340/06, atualmente Lei Federal nº 11.482/07, foi dar fim a essa discussão de mais de três décadas, malgrado ela tenha sido oriunda de Medida Provisória, mas cujos fundamentos de relevância e urgência foram devidamente apreciados pela Comissão Temática de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

De mais a mais, afrontar o princípio da Dignidade da Pessoa Humana seria deixar de indenizar aqueles que sofreram lesão decorrente de acidente de trânsito, o que não ocorre na espécie. Entendo que o Princípio da Proporcionalidade resguarda o enriquecimento ilícito em detrimento da falta de parâmetros objetivos para indenizações. Agora, não há espaço para qualquer celeuma, pois o valor das indenizações para o seguro está expresso na lei, em quantia certa e determinada, trazendo clareza e exatidão às operações do seguro DPVAT, em defesa de toda a população brasileira. Desta feita, rejeito a

INCONSTITUCIONALIDADE alegada.

Pelos mesmos fundamentos, é constitucional a Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, que ratificou a resolução da SUSEP, ora convertida em Lei nº 11.945/2009.

Quanto a Competência dos Juizados Especiais em apreciar a presente demanda entendo que: A documentação acostada aos autos mostra-se insuficiente para demonstrar o grau de eventual invalidez permanente na parte autora. É necessário melhor comprovação do grau das lesões sofridas, já que ausente nos autos tal prova, conforme decidido pela Turma recursal deste Tribunal:

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVA NESTE SENTIDO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPÕE. PRETENSÃO QUE DEVE SER AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA COMUM. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Proc.nº 201100901323. Julgado em 23/08/2011.

Desse modo, tenho que os elementos probatórios colacionados aos autos não permitem a formação de um juízo seguro a respeito da eventual incapacidade do autor decorrente do acidente automobilístico.

Em depoimento, o autor afirma que sofreu um sinistro quando conduzia uma moto de 150 cilindradas, quando um carro foi ultrapassá-lo e o derrubou, foi levado ao hospital João Alves na cidade de Aracaju/SE. Trabalhava como agricultor e continua trabalhando do mesmo jeito, pois não houve sequela. Recebeu uma parte do seguro, passou por uma perícia, não ficou invalido, não recebe nenhum benefício do INSS.

Ressalte-se, ainda, que o autor confessou em seu depoimento em juízo que, ao tempo do acidente, não possui Carteira de Habilitação.

Reconhece-se, em face disso, a necessidade de submissão do autor à perícia médica, o que determina a complexidade da matéria e a consequente incompetência do Juizado Especial para o seu enfrentamento.

Cumprе gizar, por oportuno, apenas a título argumentativo, que os valores das indenizações estipulados na Medida Provisória nº 340/06 e, posteriormente, ratificados pela Lei 11.482/07 demonstram a necessidade de prova pericial, realizada por um perito judicial para se averiguar a efetiva ocorrência de invalidez permanente e, se esta é total ou parcial, apurando o grau exato de invalidez, no caso de ser parcial, o que não se encontra no presente feito comprovado.

Vale frisar que, nos autos só constam documentos pessoais do Autor, Procuração, Comprovante de Pagamento Parcial do DPVAT, o Boletim de Ocorrência e Relatório Médico hospitalar.

Veja abaixo ementa da Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. PEDIDO POSTERIOR À ALTERAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS, OCORRIDA EM 18-12-2008, QUE PASSOU A ADOTAR A REGRA DA GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO FEITO.

I. Condição de invalidez controversa, ante a nova redação conferida à súmula nº. 14 das Turmas Recursais, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 18 de março de 2009, devendo ser feita a diferenciação quanto à graduação da invalidez (entendimento adotado para as ações ajuizadas até 18/12/2008).

II. Ausente a comprovação do grau de invalidez, diante da prova carreada, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, viabilizando à parte autora pleitear seu direito à complementação pelas vias ordinárias, competentes para determinar a produção da prova pericial, necessária à verificação da graduação. (grifei)

III. Jurisprudência uniformizada quanto à espécie, nos termos da Súmula nº 14 das Turmas Recursais do Estado do Rio Grande do Sul, revisada em 18-12-2008. Recurso a que se dá provimento, para extinguir o feito, sem resolução do mérito

Reexaminando as alterações de graduação dos valores de indenizações, datas do sinistro e o conjunto probatório para deslinde da questão, passou a entender este Magistrado que nos *sinistros ocorridos sob a égide da Lei nº 11.482/07 há a necessidade de aferir o grau da invalidez para apuração do quantum indenizatório*, pois não é razoável se atribuir valores idênticos à indenização de danos pessoais em graus diferentes e que para tal aferição, mister se faz a existência de laudo pericial emitido por entidade oficial avaliando a efetiva e real invalidez da vítima.

Diante das notícias das frequentes fraudes que passaram a ser detectadas, especialmente quando se trata de complementação de valores devidos em caso de invalidez parcial, entendo que há a necessidade de prova da verificação do acidente automobilístico, bem como das lesões sofridas pela vítima, ora Autora neste feito, nos expressos termos do art. 5º da Lei 6194/74.

Entender-se o contrário significaria abrir portas largas para o cometimento de graves fraudes no âmbito do sistema DPVAT. O próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar casos de pedidos de indenizações suplementares com recursos do DPVAT, já firmou jurisprudência no sentido de que tais pedidos são improcedentes, porque completamente contrários à lei.

O problema é que esses pagamentos vêm sido feitos, sem qualquer controle por parte

da SUSEP, a quem caberia a fiscalização e adoção de providências para sustar a ilegalidade. No caso concreto, a Seguradora efetuou pagamento do Seguro DPVAT ao Autor, após apontar grau de invalidez relacionado a lesão sofrida, o que, não pode este Magistrado julgar procedente o pedido autoral de complementação da indenização securitária diante da ausência de perícia médica judicial para apontar o grau de invalidez, bem como para apurar a real ocorrência do fato gerador do recebimento do seguro DPVAT, com intuito de evitar fraudes, sendo o Juizado incompetente para apreciar e julgar o feito.

III- Dispositivo

Posto isso, **declaro a incompetência deste Juizado Especial Cível, extinguindo o presente feito sem julgamento do mérito**, com base no que preceitua o art. 3º, caput da Lei nº 9.099/95.

Proceda a secretaria à lavratura do Termo Circunstanciado pela prática do crime do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, consoante o artigo 55 da Lei nº 9099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, no termos do §4º, do art. 10, da resolução nº 02/2005 do TJSE.

P.R.I

Estância/SE, 18 de Maio de 2012.

Luiz Manoel Pontes

Juiz de Direito